



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 46 /2008

Florianópolis, 09 de julho de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 385/2008, subscrito pelo Dr. Otávio Pinheiro da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga-MG, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



SFDC-202

COMARCA DE Ipatinga - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DRª VALÉRIA VIEIRA ALVES
PÇ. DOS TRÊS PODERES - CENTRO

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0313 08 252400-7 1ª VARA CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Distribuição: 30/05/2008

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO e Outro(s)

Ofício nº: 385/2008

Exmo Sr. Corregedor

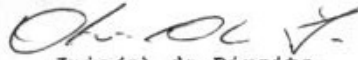
R.h.
Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 09/07/2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Pelo presente, extraído dos autos em epigrafe, solicito que V.Exa. determine aos cartórios de registro de imóveis para não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas seguintes pessoas: Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, RG M-1.561.482 e CPF/MF 280.141.466-20; Empresa Jornalística Revisão Ltda, CNPJ 17.711.706/001-64; Editora e Gráfica Diário do Aço Ltda, CNPJ 02.423046/0001-49; Wilton Rodrigues de Oliveira, RG M-1.069.297 e CPF/MF 335.486.926-72; Agna Ferreira da Silva Rodrigues e Oliveira, RG MG-1.069.298 e CPF/MF 759.371.586-87, sem autorização deste juízo, nos termos da decisão de cópia anexa.

Atenciosamente,

Ipatinga, 24 de junho de 2008.


Juiz(a) de Direito

Otavio Pinheiro da Silva
Juiz de Direito

Exmo Juiz Corregedor
CORREGEDORIA DO ESTADO DO SANTA CATARINA

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

COMPROVANTE GERAL DA JUSTIÇA 08/ JUN /2008 16:03 006988

Processo nº: 0313.08.252400-7

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça, ingressou em juízo com a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, Empresa Jornalística Revisão Ltda., Editora e Gráfica Diário do Aço Ltda., Wilton Rodrigues de Oliveira e Agna Ferreira da Silva Rodrigues e Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos.

Como tutela de urgência, o Ministério Público pediu que seja liminarmente determinada a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os réus, nos limites do valor das contratações objeto desta ação, que atinge a monta de R\$5.017.959,84.

A medida é possível de ser adotada, conforme se infere do seguinte julgado que tratou de situação semelhante à que se discute nestes autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADES INVESTIGATÓRIAS - PODERES OUTORGADOS PELA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - CONSEQÜENTE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSTAURAÇÃO, PELO MP, DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL RECONHECIDO. Só é vedado ao Ministério Público presidir inquérito de natureza policial (cuja competência se atribui ao delegado de polícia), não lhe sendo vedado, porém, como titular da ação penal, proceder a investigações. Ademais, a legislação constitucional e infraconstitucional outorga-lhe, às expensas, poderes de investigação, a teor do art. 129, incisos VI e VIII, da Lei Fundamental da República, e art. 8º, incisos II e IV e §2º, da Lei Complementar

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

nº 75/1993. Nada impede, portanto, que o Ministério Público instaure inquérito civil público destinado à apuração de ato de improbidade administrativa. Trata-se de prerrogativa de que ele é detentor, imposta pelo interesse público e social relevante. 2- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR - BLOQUEIO DE BENS - SEU LIMITE RAZOÁVEL - INDISPONIBILIDADE LIMITADA AO VALOR DAS DESPESAS REPUTADAS IRREGULARES - PRUDÊNCIA E CAUTELA DA LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. Na decretação de indisponibilidade de bens de empresa ou agente, por ato de improbidade administrativa (contratação anômala), impõe-se adotar, como seu parâmetro (dela, indisponibilidade), o montante das despesas reputadas irregulares, e não a totalidade de seus bens. Se há indícios de irregularidade, estes decorrentes de dispensa de licitação sem razão aparente, e se, na medida liminar, já se adotou, como parâmetro para o decreto de indisponibilidade, o valor individualmente contratado por cada empresa, impõe-se sua manutenção (dela, decisão decretatória agravada). 3- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMINAR - EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DA INDISPONIBILIDADE - LIMITES DESTA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Nada impede a indisponibilidade de bens, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, desde que haja evidências hábeis de ser ilegal o ato impugnado e de ter causado lesão ao patrimônio público, ou, ainda, ensejado enriquecimento ilícito do agente, a teor da Lei 8.429/1992, em seu artigo sétimo. Todavia, deve a indisponibilidade ficar limitada a bens suficientes à satisfação do alcance atribuído à sua responsabilidade (dele, agente-acusado), em consonância com o princípio da proporcionalidade, que proíbe o excesso. (Número do processo: 1.0433.04.120383-0/001(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data do Julgamento: 26/10/2006, Data da Publicação: 21/11/2006)

Analisando os documentos que constam dos autos verifico que existem fortes indícios de que o primeiro réu, na qualidade de Prefeito Municipal, beneficiou os demais réus com a contratação dos serviços prestados por estes últimos sem o devido procedimento licitatório.

Não vislumbro, da análise destes documentos, hipóteses de dispensa ou inexigibilidade para a contratação dos serviços, hipóteses estas previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, tampouco vi que tais dispensas tenham sido precedidas do necessário processo de dispensa determinado pelo artigo 26 da lei mencionada retro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

1420
R

Assim, tenho como presente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

No caso, as duas empresas postas no pólo passivo pertencem aos réus Wilton e Agna, razão pela qual o valor da indisponibilidade deverá ser a quantia estimada pelo órgão ministerial em relação a todos os réus, inclusive o primeiro, na qualidade de chefe do executivo municipal responsável pelas contratações supostamente ilegais.

Posto isso, defiro a tutela de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os réus, até o limite de R\$5.017.959,84.

Como meio de efetivação da tutela de urgência, determinado que seja expedido ofício eletrônico à autoridade fiscalizadora do sistema bancário para que a mesma proceda ao bloqueio de valores existentes em conta corrente ou aplicação financeira de titularidade dos réus até o limite de R\$5.017.959,84.

Expeçam-se ofícios:

a) à Receita Federal tal como requerido na exordial.

b) às corregedorias de Justiça estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas enumeradas nesta decisão, sem autorização deste juízo;

1429
7/2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

c) aos DETRANS estaduais e do Distrito Federal;

Notifiquem-se os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Intimem-se.

Ipatinga, 19 de junho de 2008.

Juiz Otavio Pinheiro da Silva

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de 06 de 2008, recebi os autos.
Para constar, lavrei este termo.

Escrivã(o) B. J.